



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.015698/2008-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-006.419 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Embargante MINAS DA SERRA GERAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ARGUMENTO DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. NOVO LANÇAMENTO.

O vício material é o que atinge qualquer daqueles elementos essenciais: erro na descrição dos fatos tributáveis, no seu enquadramento jurídico, na identificação do sujeito passivo etc. Contudo, se o vício material consiste em erro na descrição dos fatos, nada impede que o lançamento seja revisto ou refeito, desde que ainda haja prazo, nos termos do parágrafo único do art. 149, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir os Embargos de Declaração, e acolhê-los sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões apontadas nos itens 1 e 2 do Despacho de Admissibilidade, rejeitando as preliminares de nulidade, nos termos da fundamentação. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.419 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.015698/2008-75

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, no qual afirma que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão n.º 1401-001.482, integrado pelo acórdão de embargos da PGFN, n.º 1401-004.115, incorreu nas seguintes omissões:

- a) **Item 3.1 dos embargos** - "Decisão proferida nos autos do PTA n.º 10680.020638/2007-93 ainda estava sujeita a recurso de ofício. Nulidade do presente auto de infração, ausência de requisitos de constituição válidos";
- b) **Item 3.2 dos embargos** - "Omissão quanto a nulidade do lançamento por incorrer em revisão fora da previsão dos arts. 149 e 173, II, do CTN. Vício material reconhecido";
- c) **Item 3.3 dos embargos** - "O acórdão proferido pela DRJ/BHE não estava submetido a recurso de ofício, razão pela qual as matérias nele decididas são definitivas. Nulidade da decisão que afastou a decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996";
- d) **Item 3.4 dos embargos** - "Mérito do recurso voluntário não analisado. Invalidez da simples transcrição do acórdão recorrido".

Por conseguinte, o presidente desta turma proferiu Despacho de Admissibilidade do presente Embargos, conforme excertos a seguir:

1) DA PRIMEIRA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item 3.1 de seu recurso a embargante alega o seguinte, *in verbis*:

3.1. Decisão proferida nos autos do PTA n.º 10680.020638/2007-93 ainda estava sujeita a recurso de ofício. Nulidade do presente auto de infração, ausência de requisitos de constituição válidos.

Como amplamente demonstrado, **o auto de infração objeto dos presentes autos decorre de acórdão proferido nos autos do PTA n.º 10680.020638/2007-93, que entendeu pela nulidade do lançamento de IRPJ referente ao ano calendário de 2003. Ocorre que, antes do acórdão ser submetido a recurso de ofício, a RFB lavrou o auto de infração objeto dos presentes autos para exigir o imposto anulado naqueles autos.** (g.n.)

Essa constatação se torna facilmente perceptível pela leitura do acórdão proferido nos autos do PTA n.º 10680.020638/2007-93, em que foi julgado e desprovido o recurso de ofício, mantendo-se o entendimento de que o vício que motivou a anulação do lançamento é de natureza material. É ver trechos do acórdão:

(...)

Dessa forma, a primeira conclusão que decorre do acórdão é a de que o lançamento objeto dos presentes autos sequer deveria ter sido realizado, eis que a declaração da sua nulidade do auto de infração original, objeto do PTA 10680.020638/2007-93 não era definitiva, tanto que foi analisada em recurso de ofício.

É dizer, **o presente lançamento versava sobre matéria ainda sob discussão em âmbito administrativo, motivo pelo qual padece de nulidade.** O imbróglio causado pela prematura (e ilegal) autuação, conforme será adiante demonstrado) é evidente e foi pontuada nos fatos do presente recurso. (g.n.)

(...)

Dessa forma, **deve ser sanada omissão em relação à possibilidade de realizar novo lançamento de IRPJ referente ao ano-calendário 2003, ante a pendência do julgamento do recurso de ofício que decidiu pela nulidade do lançamento original.** (g.n.)

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de declarar a nulidade do lançamento do IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003, uma vez que este mesmo crédito tributário já havia sido anteriormente lançado nos autos do processo n.º 10680.020638/2007-93, o qual ainda estava pendente de julgamento definitivo quando da lavratura do auto de infração ora contestado (**litispendência**).

Pois bem, embora haja alegado no item 2.2 de sua impugnação ao lançamento (e-fl. 271 e ss.) a "**Nulidade do lançamento por veicular matéria tributável em discussão na esfera administrativa (...)**", o sujeito passivo, ora embargante, **não suscitou tal argumento em seu recurso voluntário** (e-fl. 437 e ss.), daí porque, em princípio, não haveria que se falar em omissão da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado.

Ocorre que a litispendência é matéria de ordem pública (art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil), que portanto deve ser objeto de apreciação pela Turma mesmo quando não suscitada no recurso.

Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, entendo que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão, devendo a matéria ser submetida à apreciação da Turma.

2) DA SEGUNDA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item 3.2 de seu recurso a embargante alega o seguinte, *in verbis*:

3.2. Omissão quanto a nulidade do lançamento por incorrer em revisão fora da previsão dos arts. 149 e 173, II, do CTN. Vício material reconhecido.

O Acórdão n.º 1401001.482, que julgou o recurso voluntário da MSG, analisa e rejeita o argumento de nulidade do lançamento em razão da inovação, pela autoridade julgadora, dos fundamentos do lançamento e sob a perspectiva de que a revisão da base de cálculo não pode ser considerada modificação de critério jurídico passível de nulidade do lançamento.

No entanto, **o recurso voluntário da Embargante apresenta outro fundamento, não analisado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que lançamento objeto dos presentes autos é nulo, eis que não se encontra nas hipóteses de revisão do art. 149 do CTN e pelo fato de decorrer de declarado erro material, situação que não encontra guarida no art. 173, II, do CTN.** (g.n.)

(...)

O art. 149 do CTN, prevê taxativamente as hipóteses em que o lançamento tributário pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa e nelas não há a

possibilidade de revisão do lançamento por erro no cálculo do montante do tributo devido, como ocorrido no caso presente.

(...)

Em reforço argumentativo, destaca-se que a realização de novo lançamento também é vedada pelo art. 173, II, do CTN, que é expresso ao prever que o prazo decadencial só pode ser contado da data da anulação do primeiro lançamento em caso de vício formal deste, o que não é o caso presente caso. Conforme demonstrado, tanto o auto de infração no termo de verificação fiscal, quanto o acórdão proferido pela DRJ e pelo CARF nos autos do PTA 10680.020638/2007-93 afirmam expressamente que confirmaram ser o vício do lançamento originário de natureza material.

Dessa forma, **deve ser sanada omissão relativa a fundamento contido no recurso voluntário da Embargante, no sentido de que o vício material – assim entendido pelo auto de infração, pela DRJ e pelo CARF - não é causa de revisão do lançamento**, à míngua de previsão no art. 149 do CTN, pelo que o lançamento deve ser anulado. (g.n.)

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre argumento contido no recurso voluntário, qual seja, a nulidade do lançamento em razão de este haver revisto o lançamento anterior fora das hipóteses previstas nos arts. 149 e 173, II, do CTN.

Pois bem, no item 2.2 de seu recurso voluntário (e-fl. 271 e ss.) o sujeito passivo, ora embargante, alegou a "**nulidade do lançamento por incorrer em revisão fora da previsão dos arts. 149 e 173, II, do CTN**". Pelo exame do acórdão embargado (n.º 1401-001.482, integrado pelo acórdão n.º 1401-004.115) é possível verificar que a Turma não se pronunciou sobre a matéria.

Embora o órgão julgador não esteja obrigado a se manifestar sobre todas as alegações suscitadas pela parte, somente poderá assim proceder **acaso possua razão suficiente para sustentar autonomamente a sua decisão**.

E esse não é o caso pois, acaso houvesse apreciado e acolhido a alegação de "**nulidade do lançamento por incorrer em revisão fora da previsão dos arts. 149 e 173, II, do CTN**", o resultado do julgamento seria outro, algo que demonstra que a Turma ainda não possuía razão suficiente para sustentar a sua decisão.

Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, entendo que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão, devendo a matéria ser submetida à apreciação da Turma.

3) DA TERCEIRA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item 3.3 de seu recurso a embargante alega o seguinte, *in verbis*:

3.3. O acórdão proferido pela DRJ/BHE não estava submetido a recurso de ofício, razão pela qual as matérias nele decididas são definitivas. Nulidade da decisão que afastou a decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 19996.

O Acórdão 0221.489, proferido pela Turma da DRJ/BHE, julgou procedente em parte o lançamento realizado nos presentes autos para acatar a decadência da glosa dos prejuízos fiscais relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996, resultando na redução do valor de IRPJ do ano calendário 2003 de R\$934.049,16, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

À época do julgamento estava em vigor a Portaria MF n.º. 3, de 03 de janeiro de 2008, que estabelecia a necessidade de recurso de ofício contra acórdão da DRJ que exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo, encargos e multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00. É ver:

(...)

Ocorre que a exoneração promovida pelo acórdão da DRJ não alcançou o limite mínimo a motivar a interposição de recurso de ofício, conforme cálculo abaixo, em referência à data da prolação do acórdão: (g.n.)

Redução do principal: R\$ 175.950,958

Multa de 75% sobre o principal reduzido: R\$ 131.963,21

Juros de 79,06% sobre o principal reduzido: R\$ 139.106,82

Juros de 12,63% sobre a multa de ofício: R\$ 16.666,95

Total da exoneração: R\$ 463.687,93

Dessa forma, não tendo o acórdão da DRJ/BHE sido submetido ao recurso de ofício, as matérias decididas em favor da Embargante se tornaram **definitivas**, sendo vedada a sua reanálise pelo CARF. É o que também reconhece a RFB, que promoveu a reformulação do crédito tributário, conforme se verifica de extratos fornecidos à ora Embargante (**doc. 02**).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, notificado do acórdão inicialmente redigido pela Relatora designada (fls. 530/534), a União contra ele opôs embargos de declaração requerendo que a decadência reconhecida parcialmente pela DRJ/BHE - e que, repita-se, não estava sujeita a recurso de ofício - fosse reformada para amoldar-se ao entendimento do CARF manifestado no PTA n.º 10680.020638/2007-93.

O CARF, sem que tivesse oportunizado à MSG o oferecimento de impugnação, acolheu os embargos de declaração para reformar o acórdão proferido pela DRJ/BHE na parte em que reconheceu a decadência da glosa dos prejuízos fiscais relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996. É ver trecho do seu teor (fls. 561/567):

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente que o acórdão embargado (em especial o acórdão de embargos n.º 1401-004.115) incorreu em omissão ao deixar de declarar a **coisa julgada** referente à questão da "**decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996**" uma vez que essa matéria teria sido **definitivamente decidida a favor do sujeito passivo pela DRJ de origem**, conforme acórdão n.º 02-21.489, da 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fl. 411 e ss.), decisão essa que não estava submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF n.º. 3/2008.

Sem razão a embargante.

Isso porque, conforme se observa no acórdão de embargos n.º 1401-004.115, o não acolhimento da "**decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996**" adveio do fato de que tal matéria já havia sido decidida no processo conexo n.º 10680.020638/2007-93, este sim objeto de recurso de ofício.

Vejamos, a esse respeito, o que consta no voto condutor do acórdão de embargos n.º 1401-004.115:

Diante dessa análise, reconheço a contradição existente no voto embargado, quando diz acatar o resultado do processo conexo n.º 10680.020638/2007-93 julgado em conjunto, no qual foi afastada a alegação de decadência e, reproduzir o argumento do Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, no sentido de reconhecer a decadência, mas que fora vencido por ocasião do julgamento colegiado.

Assim, como forma de sanar contradição necessária revisão do voto relatado "ad hoc", para que fique consignada a posição pelo afastamento da arguição de decadência, reafirmando a possibilidade de revisão das apurações dos anos calendários 1995 e 1996, nos moldes da fundamentação manifestada nos autos do processo 10680.020638/2007-93, acima reproduzida, com a manutenção do correspondente lançamento, relativo aos seus reflexos na apuração do crédito tributário objeto destes autos.

De modo que também a sanar obscuridade no que diz respeito a qual o impacto, no presente feito, do que restou decidido no processo n.º 10680.020638/2007-93, anoto que o que restou decidido pela Turma foi restabelecer as revisões das apurações dos períodos de 1995 e 1996 com as necessárias repercussões.

(...)

Ora, se o presente processo (prejudicado) e o processo n.º 10680.020638/2007-93 (prejudicial) foram julgados em conjunto pela Turma embargada justamente para que não houvesse decisões conflitantes, então claro está que a questão da "**decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996**", objeto de ambos os processos, não poderia ser decidida de forma conflitante.

Noutros termos, não ocorreu a coisa julgada sobre a questão da "**decadência da glosa dos prejuízos fiscais dos anos 1995 e 1996**", pois essa matéria foi objeto de recurso de ofício no processo n.º 10680.020638/2007-93, sendo que ali o entendimento da DRJ de origem foi reformado pelo acórdão n.º 1401-001.481.

Isso posto, revela-se manifestamente improcedente a alegação de omissão ora sob exame.

4) DA QUARTA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

No item 3.4 de seu recurso a embargante alega o seguinte, *in verbis*:

3.4. Mérito do recurso voluntário não analisado. Invalidez da simples transcrição do acórdão recorrido.

No tópico 4 do Recurso Voluntário a MSG demonstrou os fundamentos que atestam a legalidade das exclusões do lucro real, atinentes aos efeitos da correção monetária (ajuste anual – ano calendário de 2003).

No entanto, o Acórdão n.º 1401001.482 não analisou referidos fundamentos, se limitando a reiterar as razões contidas no acórdão da DRJ/BHE, conforme trecho seguinte:

(...)

Trata-se de evidente omissão em relação aos fundamentos contidos no recurso voluntário. Afinal, se a MSG demonstra ser impertinente a fundamentação do acórdão recorrido, não pode o CARF decidir o recurso apenas transcrevendo trechos da decisão de piso. (g.n.)

(...)

Sem razão a embargante.

A transcrição feita pelo acórdão embargado, das razões de decidir expostas no acórdão de primeira instância, em relação às quais a Turma concorda, não configura omissão, representado inclusive medida de economia processual. Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade de embargos, entendo que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão, devendo a matéria ser submetida à apreciação da Turma.

Isso posto, revela-se manifestamente improcedente a alegação de omissão ora sob exame.

5) CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, para:

- a) submeter à apreciação da Turma as alegações de omissão tratadas nos itens 1 e 2 deste despacho; e
- b) rejeitar, em caráter definitivo, as alegações de omissão tratadas nos itens 3 e 4 deste despacho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão recorrido contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, conforme disciplina o art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Nos termos do §1º, II, do mesmo Art. 65, tem-se que o prazo do recurso é de 5 (cinco) dias, e que o contribuinte é um dos legitimados para a sua interposição.

No caso dos autos, a peça recursal é tempestiva.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, entendo que assiste razão ao Presidente desta Turma quanto às omissões apontados nos itens 1 e 2 do Despacho de Admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser parcialmente admitido.

Pois bem.

No que tange aos itens 1 e 2, por serem argumentos complementares que reforçam o pleito de nulidade do auto de infração, tenho por analisa-los conjuntamente.

Como relatado, a embargante alega nestes tópicos que o presente lançamento decorre de acórdão proferido nos autos do processo administrativo n.º 10680.020638/2007-93 e que, antes do acórdão ser submetido a recurso de ofício, a RFB lavrou o auto de infração para exigir a parte anulada por este outro. Complementa que o presente lançamento versava sobre matéria ainda em discussão no âmbito administrativo, razão pela qual padece de nulidade.

Argumenta, ainda, que o lançamento é nulo por não se encontrar nas hipóteses de revisão do art. 149, CTN, e pelo fato de decorrer de declarado erro material, situação que não encontra guarida no art. 173, II, CTN.

Entendo que não assiste razão a contribuinte quanto à nulidade do auto.

Analisando-se o Acórdão da DRJ n.º 02-18.087 (processo n.º 10680.020638/2007-93), verifica-se que de fato a autoridade julgadora reconheceu um vício de natureza material para o ano-calendário 2003, é o que se observa nos seguintes recortes:

(...)

Constata-se, assim, que houve um erro material quando da inserção dos dados no Sistema Safira para geração do Auto de Infração ocasionando um Saldo do Imposto a Compensar ou a Restituir a favor do contribuinte, inexistente. O valor de R\$5.568.221,80 inserido como um saldo de imposto a compensar na realidade corresponde à soma das linhas 01 e 03 (Imposto sobre o Lucro Real, à alíquota de 15% e Adicional) da Ficha 12 A da DIPJ.

(...)

Como se pode observar, as irregularidades apuradas afetaram a substância do ato praticado, haja vista que a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido são requisitos essenciais para consecução da relação jurídica tributária material entre os sujeitos, ativo e passivo, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando afetados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos...

Diante desses fatos, em relação ao ano-calendário de 2003, o lançamento de IRPJ deve ser anulado.

Como se sabe, o vício material é o que atinge qualquer daqueles elementos essenciais: erro na descrição dos fatos tributáveis, no seu enquadramento jurídico, na identificação do sujeito passivo etc. A jurisprudência do Carf é pacífica em reconhecer que o vício material ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos do art. 142 do CTN, relacionando-se com o objeto do ato.

No caso analisado, resta-se evidente que o vício identificado pela autoridade julgadora possui natureza material, vez que profundamente ligado com os fatos que motivaram o lançamento.

Contudo, se o vício material consiste em erro na descrição dos fatos, nada impede que o lançamento seja revisto ou refeito (que foi o que aconteceu no caso), desde que ainda haja prazo para tanto – questão que abordarei mais adiante.

Diferente seria se o vício material consistisse em erro na qualificação jurídica dos fatos (erro de direito), situação em que o lançamento não poderia ser revisto ou refeito em nenhuma hipótese.

Não vejo que os incisos do art. 149, CTN limitam a possibilidade de novo lançamento por vício material por erro de fato, **quando possível**, vez que é prerrogativa da administração pública anular e corrigir os seus próprios atos quanto eivados de vícios.

Importante observar apenas, quanto ao prazo, a limitação do parágrafo único deste artigo, que estabelece que *"a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública"*. Diferente do vício formal, em que o prazo é reaberto após a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, nos termos do art. 173, II, CTN

Contudo, no caso dos autos, observa-se que o Auto de Infração fora lavrado no dia 12/12/2008, e a data do fato gerador do tributo exigido é de 31/12/2003. Assim sendo, tem-se que o novo lançamento fora realizado dentro do prazo decadencial previsto no Art. 150, §4º, CTN.

Importante consignar, que diferentemente do alegado pela contribuinte, a nulidade material do IRPJ do ano-calendário 2003, reconhecida no processo n.º 10680.020638/2007-93, não estava pendente de recurso de ofício.

Isto porque, a autoridade julgadora expressamente constou no dispositivo do seu voto que apenas a parte do crédito exonerado do ano-calendário 2002 estaria submetida ao recurso de ofício. É o que se observa:

- manter parcialmente a exigência da CSLL para o ano-calendário de 2002, no valor de R\$1.323.587,09, multa de ofício de 75% de R\$992.690,32, acrescida de juros de mora, conforme apurado no Quadro II, deste voto;
 - manter integralmente a exigência da CSLL para o ano-calendário de 2003;
 - manter integralmente a multa isolada de IRPJ;
 - manter integralmente a multa isolada de CSLL.
- Quanto ao crédito exonerado (no ano-calendário de 2002) cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É bem verdade que tal matéria (nulidade do IRPJ do ano-calendário 2003), acabou sendo conhecida e confirmada pelo Carf, por meio do Acórdão n.º 1401-001.481. Acontece que tal matéria sequer deveria ter sido conhecida, haja vista que a nulidade material não fora

submetida a recurso de ofício, tendo sido terminativa na decisão de 1ª instância. Assim, não há que se falar em litispendência.

Por todo o exposto, entendo que o ato da autoridade administrativa não possui qualquer ilegalidade, vez que houve a correção na descrição do fatos que geraram inicialmente o vício material, e o novo lançamento fora efetuado dentro do prazo legal, razão pela qual rejeito as preliminares de nulidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de admitir os Embargos de Declaração, e acolhê-los sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões apontadas nos itens 1 e 2 do Despacho de Admissibilidade, rejeitando as preliminares de nulidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves